JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.029.05-01

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. Art. 57, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Convênio 032/SME/2005 – RP. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar ao Secretário Municipal de Educação que, caso ainda não tenha sido regularizado, proceda às adequações nos convênios similares ao ora julgado, para constar em suas cláusulas o contido no § 2º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.
Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa. Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2009. a) Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator.
Relatório: Trata o presente do termo de Convênio nº 32/2005, que a Secretaria Municipal de Educação celebrou com a Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos, para o atendimento de até 580 (quinhentas e oitenta) crianças, por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. A despesa estimada com o convênio foi de R$ 2.767.233,98 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e três reais, noventa e oito centavos), para o período de 30 (trinta) meses (folhas 117/125). A Coordenadoria IV opinou pela regularidade do convênio, com a ressalva do fato de que a Origem infringiu o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por consignar no termo de convênio cláusula estabelecendo a prorrogação automática do prazo de vigência (folhas 128/131). A mesma conclusão foi apresentada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que afirmou ser absolutamente incompatível com as normas estabelecer cláusula de prorrogação automática de prazo. Que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito, e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste. Ademais, que a prorrogação de prazo constitui em um ato bilateral, o que torna necessária a manifestação de interesse de ambas as partes (folhas 134/137). A Secretaria de Educação foi oficiada para proceder à retificação da cláusula em questão. Em resposta encaminhou solicitação de aquiescência deste Órgão, para que se procedesse às regularizações, só oportunamente. Pedido que veio acompanhado de justificativas, demonstrando as complexidades, tanto operacional como administrativa, que teriam de ser superadas para lavrar um número aproximado de 650 (seiscentos e cinquenta) termos aditivos aos convênios. Informou que as providências para sanar o fato apresentado por este Tribunal seriam tomadas tão logo finalizados os estudos, que se encontravam em curso visando a promoção de outras alterações na minuta padrão dos termos de convênios da Secretaria

(folhas 139 e 154). Posteriormente a Secretaria Municipal publicou a Portaria 2.798/06, que trata da minuta padrão para os convênios. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se considerando que, por ocasião da prorrogação do presente termo, o mesmo já estaria sob a égide das novas regras, e, desta forma, não havia óbice ao acolhimento do Convênio (folhas 159 e 164/168). Em sentido idêntico foi o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal (folha 190). É o Relatório.

Voto: À vista do exposto e do que mais dos autos consta, acolho o Termo de Convênio nº 32/SME/2005. Determino, ao Secretário Municipal de Educação, para que, caso ainda não tenha sido regularizado, proceda às adequações nos convênios similares ao ora em julgamento, para que esteja estabelecido em suas cláusulas, o contido no parágrafo segundo do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.